



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: OS  
MECANISMOS E DESAFIOS AO SEU COMBATE.**

**Aluna: Mariana da Silva Santos**  
**Orientador: Paulo Raimundo Ralin**

ARACAJU/SE

2020

**MARIANA DA SILVA SANTOS**

**TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: OS  
MECANISMOS E DESAFIOS AO SEU COMBATE.**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/ \_\_\_\_/\_\_\_\_ .

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador Universidade Tiradentes**

# **TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO: OS MECANISMOS E DESAFIOS AO SEU COMBATE.**

## **SLAVE-LIKE WORK: THE MECHANISMS AND CHALLENGES TO ITS COMBAT.**

**Mariana da Silva Santos <sup>1</sup>**

### **RESUMO:**

Este Trabalho de Conclusão de Curso versa sobre aspectos caracterizadores do trabalho análogo ao de escravos, uma realidade concreta no Brasil, analisando quais características pessoais predominam nos trabalhadores que são postos nesta condição, bem como os mecanismos adotados, a importância da Tutela Penal no Ordenamento Jurídico brasileiro, a notória atuação de Institutos e Organizações não-governamentais e, também, estuda os desafios ao seu combate, fazendo menção à evolução história da escravidão, na Idade Antiga, Média e Moderna. Além disso, foram expostas as medidas judiciais cabíveis e competência para julgamento do crime em comento, além da importância das ações Estatais no tocante a aplicação de punições, mas também a importância do implemento de políticas públicas e maior engajamento da sociedade, com o intuito de buscar a possível solução para erradicar a prática criminosa de forma eficaz. Foi utilizado o método dedutivo, com pesquisas documentais e reflexões em torno da Legislação brasileira.

Palavras-chave: trabalho escravo; desafios; mecanismos; políticas públicas.

### **ABSTRACT:**

This Conclusion Of Course work deals with aspects that characterize the work analogous to that of slaves, a concrete reality in Brazil, analyzing which personal characteristics predominate in workers who are put in this condition, as well as the mechanisms adopted, the importance of Criminal Protection in the Brazilian Legal System, the notorious performance of institutes and non-governmental organizations and, also, studies the challenges to combat them, mentioning the evolution history of slavery in the Ancient, Middle and Modern Ages. In addition, the appropriate judicial measures and competence for the trial of the crime in comment were exposed, in addition to the importance of State actions regarding the application of punishments, but also the importance of implementing public policies and greater engagement of society, in order to seek the possible solution to eradicate criminal practice effectively. The deductive method was used, with documentary research and reflections around the Brazilian legislation.

Key-words: slave labor; challenges; mechanisms; public policies.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: marii-saantos@hotmail.com

## **1 – INTRODUÇÃO**

O debate sobre o trabalho em condições análogas à de escravo é de suma importância, uma vez que fere princípios tanto da legislação trabalhista, como da legislação penal e, além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos maiores princípios empunhados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Assembleia das Nações Unidas de 1948, trazendo reflexos na sociedade e na história.

O presente trabalho apresentará a evolução do trabalho humano, a conquista de direitos e garantias fundamentais trazidas pela promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como o surgimento do trabalho em condição análoga à de escravo e os mecanismos e desafios ao seu combate, o qual será o tema central deste trabalho.

A participação de algumas entidades é imperiosa para o combate a este crime, como exemplo: a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Sindicatos, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho. Neste estudo também serão expostas as medidas processuais cabíveis, a competência criminal para julgamento do crime, como também políticas que devem ser adotadas para proteger os trabalhadores de todo o mundo da prática desta criminalidade.

É de suma importância a pormenorização do Artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que relata os elementos caracterizadores do trabalho com redução à condição análoga. Desta forma, o trabalho em condição análoga à de escravo abrange: trabalho forçado; jornada exaustiva; condição degradante de trabalho; restrição de locomoção em razão de dívida contraída e retenção no local de trabalho em razão de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, vigilância ostensiva ou apossamento de documentos ou objetos pessoais.

## **2 - TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E SEUS ASPECTOS CARACTERIZADORES.**

Em cidades como Grécia e Roma, a escravidão sempre esteve na base da estrutura social, por motivos de necessidade de mão de obra. Desta forma, surgiu uma classe de trabalhadores que eram submetidos a condições precárias de trabalho, em espaços inadequados, sofrendo, inclusive, agressões físicas.

No Brasil, a escravidão foi cruel e desumana, e suas consequências, mesmo após o advento da Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, a qual aboliu a escravatura, ainda são perceptíveis. Através

do tráfico negreiro, cerca de 4,8 milhões de africanos foram trazidos ao Brasil, o que significa que o nosso país foi o que mais recebeu africanos para serem escravizados ao longo de três séculos em todo continente americano.

A jornada diária de trabalho de um escravo podia se estender por até 20 horas por dia, além do fato de os mesmos sofrerem violência constantemente dos senhores e autoridades coloniais, a fim de impedir que revoltas e fugas ocorressem. O historiador Thomas Skidmore resgatou um relato que afirma que “por ofensas insignificantes jogavam seus escravos vivos na fôrnalha, ou os matavam de várias maneiras bárbaras e desumanas” (SKIDMORE, Thomas E. Uma História do Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 34.)

Atualmente, no Brasil, o trabalho em condições análogas à de escravo são mais recorrentes do que se imagina e, por isso, são necessários estudos quanto aos seus impactos e pesquisas de meios de sua erradicação. Sendo assim, inicialmente, tratar-se-á dos aspectos caracterizadores do trabalho análogo ao de escravo, que abrange o trabalho forçado, condição degradante de trabalho, restrição de locomoção do trabalhador, entre outros.

A Organização Internacional do Trabalho (2010) conceitua o trabalho análogo ao de escravo da seguinte forma:

“Toda forma de trabalho escravo é degradante, mas nem sempre o recíproco é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, falamos de um trabalho que cerceia a liberdade dos trabalhadores. Essa falta de liberdade se dá por meio de quatro fatores: apreensão de documentos, presença de guardas armados e “gatos” de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas, ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga”.

O Direito Brasileiro, por sua vez, não deixou de criminalizar o trabalho análogo ao de escravo, através do advento da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, a qual trouxe alterações no artigo 149, do Código Penal brasileiro, conforme apresenta a seguir:

Artigo 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Cabe ainda salientar, que o Ministério do Trabalho e Emprego, através da Instrução Normativa SIT/MTE, nº 139/2018, estabeleceu procedimentos para a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho visando à erradicação de trabalho em condição análoga à de escravo, ampliando o que dispõe o Artigo 149, do Código Penal.

Para a Instrução Normativa:

Art. 6º Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

É de suma importância que o conceito de trabalho em condição análoga à de escravo seja devidamente delimitada, de modo que determinadas condutas, mesmo que contrarie normas administrativas, não sejam classificadas como crime propriamente dito, equivocadamente.

Desse modo, conforme José Cláudio Monteiro de Brito Filho, "podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador".

## **2.1 – Trabalho Forçado**

No que diz respeito ao trabalho forçado, o art. 2º da Convenção 29 da OIT, de 1930 (aprovada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25.6.1957), menciona a expressão "trabalho forçado ou obrigatório", conforme a seguinte disposição:

1. Para os fins da presente Convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Interpretando a disposição supracitada, entende-se que o trabalho forçado é, originariamente, aquele exigido sob ameaça de sanções, com violação do direito de liberdade de vontade do trabalhador.

Entretanto, no presente, o trabalho forçado não só é aquele em que o trabalhador não tenha se oferecido espontaneamente, como também aquele que exige que o trabalhador seja coagido a trabalhar ou permanecer prestando serviços, dificultando ou até mesmo impossibilitando seu desligamento.

Desta forma, conforme Resende (2016), independente, para a caracterização do trabalho forçado, em que momento o trabalhador teve sua liberdade de escolha cerceada, podendo o contrato ter iniciado de forma espontânea e posteriormente ter se tornado forçado. A coação que limita a liberdade de vontade do trabalhador pode ser física, moral ou psicológica. A primeira, é aquela praticamente mediante a violência física, pela imposição de castigos físicos, por exemplo. Já a coação moral decorre da indução do trabalhador a acreditar que deve permanecer no trabalho, envolvendo-o em dívidas, a título de exemplo, com a finalidade de impossibilitar o desligamento do mesmo, sendo esta prática denominada de "*truck system*", vedado pelo ordenamento jurídico, conforme artigo 462, §2º, CLT. Enquanto a coação psicológica se revela pelas ameaças praticadas pelo empregador ou seu preposto, com a vigilância ostensiva do trabalhador.

## 2.2 – Jornada exaustiva de trabalho

Como já visto anteriormente, O art. 149 do Código Penal estabelece pena de "reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência" para aquele que: "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto."

Logo, a exposição do trabalhador a jornada extenuante de trabalho, em desacordo com os limites previstos na legislação, é um dos fatores que acarretam na tipificação do trabalho em condição análoga à de escravo, conforme previsto no Artigo 149, do Código Penal, acima citado.

Em consonância com a Instrução Normativa nº 139/2018, a jornada exaustiva de trabalho é definida como:

Art. 7º Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:  
II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

No Ordenamento Jurídico brasileiro, a jornada de trabalho comum consiste em oito horas diárias de trabalho e quarenta e quatro horas semanais, conforme o Artigo 7º da CF/88 e o Artigo 58, caput, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sendo que é permitida a prorrogação e compensação de trabalho, mas em números que não exceda a duas horas diárias.

O limite da jornada de trabalho baseia-se no princípio da resistência física e psicológica de um ser humano. Neste caso, é fundamental que, tendo um dia que corresponde a vinte e quatro horas, esse é dividido em oito horas para repouso, oito horas para lazer e convívio e, o restante de horas para o trabalho, o que pode ser alterado, mas sem excesso de horas estipulada pela legislação, porque ao infringir os limites estipulados pela lei, pode trazer grandes danos para os trabalhadores (IORIO, 2013).

A jornada exaustiva deteriora as condições de trabalho, culmina na fadiga física e psicológica, além de repercutir negativamente na vida pessoal e particular do trabalhador, privando-o do convívio familiar e social, assim como do lazer, indispensáveis para a qualidade de vida de qualquer indivíduo. Não se trata, portanto, do cansaço que vem do ritmo normal do trabalho, nem da sensação de exaustão que qualquer trabalhador sente ao fim do dia, mas de um abuso na submissão do tempo dele às necessidades impostas pelo empregador. O trabalho exaustivo, sem poupar esforços, com muitas horas trabalhadas, ocasiona muitos problemas de



saúde, continuamente até chegar nas doenças prolongadas, podendo acarretar a morte do próprio trabalhador. (BRASIL, 2013)

### **2.3 – Trabalho em condições degradantes**

De acordo com o Artigo 7º da Instrução Normativa nº139/2018, a condição degradante de trabalho pode ser definida como:

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Consoante o entendimento do autor Nucci (2008, p.691), para haver condições degradantes de trabalho, é preciso que o trabalhador seja submetido à um cenário humilhante de trabalho, mais compatível a um escravo do que a um ser humano livre e digno. Além disso, menciona que é o bom senso que indicará, para a caracterização, o caminho a percorrer, podendo o juiz utilizar a legislação que rege o trabalho e fixa as condições mínimas.

A Instrução Normativa nº 91/2011, da Secretária de Inspeção do Trabalho, no artigo 3º, § 1º, letra “c”, identifica as condições degradantes de trabalho como:

“[...] todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa.”

Sendo assim, nota-se por esta definição, que o principal bem jurídico desrespeitado na condição degradante de trabalho, é a dignidade da pessoa humana, o qual é tutelado, inclusive, pelo Artigo 149 do Código Penal. (BRITO FILHO, 2014, p.58 – 65).

### **2.4 – Restrição de locomoção em razão de dívida**

Como visto anteriormente, segundo o art. 149 do Código Penal Brasileiro, o trabalho análogo a de escravo é caracterizado pela submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

A Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, trouxe, de maneira simplificada, o significado da restrição de locomoção em razão de dívida, conforme segue:

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria: IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a

prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

Geralmente, aqueles submetidos ao trabalho escravo por dívidas, são pessoas iludidas por promessas mentirosas de bom emprego em lugares distantes, muitas vezes em outra cidade e, quando chegam ao local, deparam-se com uma realidade totalmente diferente. Descobrem que são obrigados a trabalhar para pagar passagem, a comida, o vestuário, ferramentas e tudo mais que havia sido fornecido pelo empregador por boa vontade, transformando-os assim em valores impossíveis de serem quitados (ALVES, 2009).

Como diz Pierangeli, a respeito da dívida: “Uma dívida que nunca fica saldada, que mensalmente aumenta por meio de expedientes ilícitos, inclusive da fraude ou incidência de juros extorsivos, não obstante o trabalho desempenhado pela vítima por todo o mês” (PIERANGELI, 2007).

Nesse sentido, entende-se que a restrição de locomoção do trabalhador, por qualquer meio, em razão de dívida contraída, para os fins do artigo 149 do Código Penal, deve ser definida como: a restrição do direito do trabalhador de deixar o trabalho, por coação ou qualquer outro meio, em razão de dívida, lícita ou ilicitamente constituída, deste para com o tomador de seus serviços ou com os prepostos deste, em razão de dívida (MATTOS NETO, 2012).

## **2.5 – Vigilância Ostensiva**

Segundo a Instrução Normativa nº 139/2018, em seu Artigo 3º, § 1º, ‘f’, vigilância ostensiva do trabalhador pode ser definida como todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho.

Neste sentido, o autor Marcello Ribeiro Silva, cita:

“Não raras vezes, portanto, a vítima do trabalho análogo ao de escravo é submetida à vigilância ostensiva, castigos, maus tratos ou outras formas de coação física ou psicológica por parte do tomador de serviços ou de seus prepostos, para que ele não fuja da fazenda onde o serviço é prestado ou como forma de punição por ter tentado evadir-se do local, o que ocorre após o obreiro perceber sua condição de escravo, caracterizando-se, outrossim, a peonagem, que alia o pretexto do débito ao uso constante e ostensivo da força, como mecanismo de coerção e de dominação do trabalhador.” (SILVA, 2010, P - 134)

## **2.6 – Retenção de documentos e objetos pessoais**

Conforme delimita a Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017, a retenção de documentos e objetos pessoais do trabalhador:

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Nesse mesmo seguimento, o Artigo 149 do Código Penal, tipifica:

**Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

**II** - Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Nesse caso, o sujeito ativo, tal qual empregador, pretende impedir a locomoção da vítima, o empregado, por meio do poder que a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador lhe confere. Nos termos da tipificação, o crime se consuma quando o sujeito ativo, se encontrando na posse mansa e pacífica dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador, utiliza do poder que tal situação lhe confere para impedir que o trabalhador se retire do local de trabalho. O crime não ataca o patrimônio do trabalhador, mas sim sua liberdade pessoal. (ROCHA, 2013).

No capítulo a seguir, serão analisados os mecanismos cujo objetivo seja o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, as atuações que estão principalmente relacionadas ao Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Organização Internacional do Trabalho, além de recursos atrelados a entidades civis e voluntárias, não governamentais.

### **3 – MECANISMOS DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO**

#### **3.1 - Organização Internacional do Trabalho (OIT)**

O reconhecimento oficial do trabalho análogo ao de escravo no Brasil deu-se, efetivamente, em 1995, apesar de diversas denúncias ao Comitê da OIT. Desde então, o governo brasileiro resgatou quase 50 mil pessoas de condições análogas à escravidão.

Em 2016, a ONU lançou um “artigo técnico de posicionamento sobre o tema trabalho escravo no Brasil” com uma série de recomendações, entre elas a manutenção do conceito atual de “trabalho escravo”, previsto no Código Penal Brasileiro (Art. 149), e a reativação da chamada “Lista Suja”, que divulga os empregadores flagrados explorando mão de obra escrava.

Segundo o Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Luiz Machado, o Brasil é referência mundial em

combate ao trabalho escravo. “Nós temos mecanismos que não encontramos em nenhum outro lugar no mundo como os grupos especiais de fiscalização que atendem a todo o território”

A Polícia Federal, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho estão engajados na mesma luta: proporcionar melhores condições de trabalho, assim como resgatar a dignidade de cada trabalhador.

### **3.2 – Ministério do Trabalho e do Emprego**

A missão institucional do Ministério do Trabalho e Emprego (2009) é promover o desenvolvimento da cidadania nas relações de trabalho, buscando a excelência na realização de suas ações, visando à justiça social. Entre as principais funções do Ministério do Trabalho estão a de promover políticas públicas de fomento de trabalho, emprego e renda; fiscalizar as empresas quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, especialmente aquelas devidas ao trabalhador; políticas e estratégias de combate ao trabalho infantil e escravo, entre outros.

No tocante ao combate ao trabalho escravo, podemos destacar projetos desenvolvidos pelo Ministério, como:

#### **3.2.1) CONATRAE (Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo)**

Criada em 2003, por meio de decreto presidencial, esta representa uma esfera oficial de acompanhamento, monitoramento e coordenação das 66 ações previstas no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Composta de representantes do Poder Público (Ministério da Justiça, do Meio Ambiente, da Previdência Social, entre outros), bem como representantes da Sociedade Civil (Comissão Pastoral da Terra (CPT), Repórter Brasil, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, entre outros).

#### **3.2.2) Cadastro de empregadores infratores “Lista Suja”**

Criada pela Portaria 540 do MTE, consiste no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, visando impedir que estes recebam financiamentos públicos.

Cada auto de infração expedido nas operações das equipes móveis dá início a um processo administrativo no Ministério do Trabalho com direito a contraditório, ampla defesa e duplo grau de recurso para o empregador. Vencidos os recursos, o nome do infrator é lançado no cadastro, onde fica por pelo menos dois anos, período em que é monitorado pelo MTE. Se ao final desses dois anos, o empresário ou produtor cumprir suas obrigações e não reincidir, ele sai da Lista Suja.

### **3.3 – Ministério Público do Trabalho**

O Ministério Público do Trabalho tem como principal atribuição, atuar em situações de desrespeito aos direitos **difusos, coletivos e individuais homogêneos de relevante valor social**, no campo das relações de trabalho, podendo mediar conflitos entre empregadores e empregados e promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

Para intervir em casos cujo interesse esteja restrito a um indivíduo, deve envolver menor, incapaz ou o índio.

### **3.4 – Organizações não governamentais**

Como dito anteriormente, além dos programas oficiais de combate ao trabalho análogo ao de escravo, algumas políticas também são desenvolvidas por sociedades civis que não possuem nenhum vínculo com o Poder Público, a exemplo:

#### **3.4.1) CPT – Comissão Pastoral da Terra**

Fundada em junho de 1975 sob o patrocínio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) para tratar da situação dos trabalhadores rurais e dos conflitos no campo, sobretudo na Amazônia, a CPT busca qualificar as denúncias, garantindo a credibilidade dos fatos, para acionar as autoridades (Ministério Público, Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana) ou organismos internacionais (OIT, OEA, ONU). Para isso, também mobiliza parlamentares e os leva a locais onde há relatos de escravização de pessoas, como em 1992, em Rio Maria, no Pará.

#### **3.4.2) Repórter Brasil**

A Repórter Brasil apura, organiza e dissemina informações para fomentar a reflexão e a ação contra a violação aos direitos dos trabalhadores do campo. Ela atua desde 2001, quando foi fundada e é composta por jornalistas, cientistas sociais e educadores. As reportagens, investigações jornalísticas, pesquisas e metodologias têm sido usadas pelo poder público, empresas, organizações internacionais e da sociedade civil como instrumentos para combater a escravidão contemporânea.

#### **3.4.3) Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) coordena a comissão jurídica da CONATRAE (Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo) e a representa junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Congresso Nacional e a instituições governamentais e não governamentais. A comissão jurídica monitora as ações judiciais por crime de trabalho escravo

que tramitam na Justiça. Em 2007, a Ordem dos Advogados do Brasil criou a Coordenação de Combate ao Trabalho Escravo, vinculada à Comissão Nacional de Direitos Humanos da entidade.

No capítulo seguinte, será demonstrada a evolução da escravidão na sociedade desde seus primórdios e como a mesma, durante todo esse período, se moldou conforme os acontecimentos. O trabalho escravo esteve presente na escravidão antiga e na colonial, nas revoluções industriais, comerciais e agora na tecnológica, tendo um papel relevante no desenvolvimento da sociedade e, assim, tornando essa realidade num desafio difícil a ser vencido, o qual requer um trabalho constante. Posto isso, são expostas as medidas processuais cabíveis diante da ocorrência do trabalho em condição análoga à de escravo, bem como a competência criminal para julgar esta prática criminosa.

## **4 – DESAFIOS AO COMBATE DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO**

### **4.1 - Evolução da Escravidão**

A escravidão é uma forma privativa da liberdade de um ser humano que é por direito ser livre para fazer as suas escolhas, sem ter que depender de outra pessoa.

Em geral, tem sido dito que o escravo possui três características definidoras: sua pessoa é a propriedade de outro homem, sua vontade está sujeita à autoridade do seu dono e seu trabalho ou serviços são obtidos através da coerção. (DAVIS, 2001, P-49)

Assim a propriedade: o senhor é simplesmente o senhor de escravo, porém não pertence a este essencialmente; o escravo, ao contrário, não só é escravo do senhor, como ainda lhe pertence de um modo absoluto. (ARISTÓTELES, 2004, P-17).

Logo, para Aristóteles, o escravo é uma “propriedade viva”; um ser que é, ao mesmo tempo, coisa. É a sujeição do homem pelo homem, e na sua condição de escravo, não há mais como diferenciar as expressões “ser coisa” e “ser humano”.

Na Idade Antiga, o “Código de Hamurábi” do século XIX a.C, adotado na Babilônia, possuía Leis que tratavam da relação entre os escravos e seus senhores, no artigo 7º deste, percebemos como funcionava o comércio de escravos entre os responsáveis, ou seja, supostos donos dos escravos.

Artigo 7º - Se alguém, sem testemunhas ou contrato, compra ou recebe em depósito ouro ou prata ou um escravo ou uma escrava, ou um boi ou uma ovelha, ou um asno, ou outra coisa de um filho alheio ou de um escravo, é considerado como um ladrão e morto. (SENTO-SÉ, 2000, P-12).

No Egito os escravos eram totalmente dependentes dos seus senhores, entretanto, possuíam alguns direitos, como a posse de bem e a possibilidade de casamento com pessoas livres, além da capacidade de testemunhar em juízo.

Em Roma, devido ao surgimento das propriedades privadas dos solos, sendo mais favorável à exploração, os escravos eram considerados um objeto, de domínio do proprietário, não sendo a eles atribuídos os direitos que os escravos do Egito tinham. Todavia, os romanos possuíam políticas de liberdade para os escravos, que poderiam alcançá-las em certas circunstâncias, como atingindo grandes vitórias como gladiadores, já que os escravos eram transformados em gladiadores. Poderiam também conseguir a liberdade por benevolência de seus senhores.

Já na Idade Média, foi o momento em que a escravidão se intensificou. Caracterizada pelo seu sistema feudal, houve nos principais países europeus a chamada servidão, que era uma espécie de utilização da energia produtiva do servo. A denominação dos escravos mudou, mas as características não, os servos possuíam as mesmas dificuldades dos escravos da idade antiga, quase não possuíam direitos, estavam à mercê da vontade do senhor das terras e vivam em situações deploráveis.

“A diferença entre o servo e o escravo está no estatuto jurídico daquele, que estava preso à terra e não podia ser vendido. Caso a propriedade mudasse de dono, o servo não acompanhava o seu antigo senhor, ele continuava ligado à terra.” (BELISARIO, 2005, p. 87).

“O Brasil, por ser uma colônia portuguesa, desde o descobrimento já adotou o sistema de escravidão, pois Portugal adotou essa prática na sua colônia já nos primeiros anos. Primeiramente houve a exploração da mão de obra dos índios, que eram escravizados para corte e transporte da madeira para navios portugueses, posteriormente se começou o tráfico dos povos africanos “tráfico negreiro” para território brasileiro a fim de trabalhar na produção de cana de açúcar, trabalho doméstico, lavoura cafeeira e outras áreas. Gradativamente a mão de obra indígena foi sendo substituída pela dos negros” (SILVA, 2010).

Porém, o sistema feudal foi enfraquecendo e pelos séculos XV e XVI os serviços feudais foram substituídos pelas rendas, contratos livres e pagamentos monetários, então a vila feudal perdeu a utilidade, tornando-se obsoleta economicamente.

Na Idade Média, o lento surgimento da economia monetária não favoreceu o escravismo, porque encontrou regimes jurídicos e corpos sociais organizados, estes nas cidades, com base na liberdade pessoal. (FONTES, 1988, P-233).

E assim, surgiu a Idade Moderna, a qual foi caracterizada pela transição do feudalismo para o mercantilismo. França, Inglaterra, Espanha, Portugal e outras cidades europeias disputavam o lucrativo mercado de escravos. Marcada pela Revolução Francesa, o sentimento geral era de que as ciências descobririam soluções para todos os problemas humanos e que, graças aos conhecimentos adquiridos, a civilização progrediria cada vez mais. Essa corrente filosófica ficou conhecida como Iluminismo e, então, começou-se a se desenhar uma concepção quanto a dignidade da pessoa humana, da liberdade, igualdade e fraternidade.

Em razão da ascendência pelo desejo de liberdade, veio à tona a chamada Revolução Industrial, tendo a Inglaterra como sua principal precursora, em razão da sua rica burguesia e o país ter a mais importante zona de livre comércio da Europa. Os empresários, com ambição de lucros, exploravam os operários, sendo estes forçados a trabalharem por 15 horas por dia, em troca de um baixo salário, além do fato de mulheres e crianças também serem obrigadas a trabalhar para sustentarem suas famílias.

O historiador Eric Hobsbawm traz um dado interessante que comprova essa observação. Utilizando como base o salário de um artesão que trabalhava na cidade de Bolton (cidade inglesa próxima à Manchester), ele aponta que, em 1795 (no começo da Revolução Industrial), o salário médio era de 33 shillings. Em 1815, esse salário já havia caído para 14 shillings, e, entre 1829-1834, ele já era inferior a 6 shillings. (HOBSBAWM, 2014, P-79.)

Em meio a tanta pressão, iniciou-se o processo de abolição da escravatura, do fim da tradicional escravidão. Isso foi ocorrendo concomitantemente entre as nações da época.

“O Brasil também se rendeu à abolição da escravidão, mesmo que de forma gradativa e mesmo que por motivos diferentes ao dos outros países. Ao passo que na Europa a abolição da escravatura se dava pela pressão do capitalismo, no Brasil o processo ocorreu devido a interesses de ocupação e exploração da terra”. (SILVA, 2010).

“No Brasil, a abolição da escravatura se deu de forma gradativa, tendo início com implemento de Leis como a Euzébio de Queiroz, de 1850, que proibia o tráfico de escravos para o Brasil, bem como a Lei Ventre Livre e a lei dos Sexagenários, até que em 13 de maio de 1888, a Lei 3353 (lei Áurea) decretou a abolição da escravatura no território Brasileiro” (SILVA, 2010).

## **4.2 – Escravidão Moderna**



O início da época contemporânea foi marcado pelo incessante desejo de se condenar tanto a escravidão, como o trabalho escravo. Nesta era, afloravam as convicções de liberdade, igualdade e fraternidade (pregados principalmente pela Revolução Francesa, 1789-1899).

Entretanto, após a Revolução Industrial, surgia uma nova concepção de servidão, uma visão contemporânea. Uma das consequências da Revolução mencionada, foi o surgimento da classe operária.

Uma vez que a produção que antes era manufatureira, ou seja, o trabalhador realizava seu trabalho através de sua capacidade manual, passou a ser uma produção onde a máquina era a grande responsável pelo trabalho, apenas as classes economicamente poderosas tinham a possibilidade de adquirir as máquinas. As diferenças e adversidades acentuadas entre as classes, gerou uma revolta dos operários, inicialmente contra as próprias máquinas, a exemplo do movimento ludista, no início do século XIX.

O conceito de trabalho escravo contemporâneo é complexo, entretanto, a violação aos direitos e a dignidade do trabalhador já é suficiente para a sua configuração. Conforme conceitua o autor José Cláudio Monteiro de Brito Filho:

“Repetimos, de forma mais clara, ainda: é a dignidade da pessoa humana que é violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes, o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível” (BRITO FILHO, 2004, P-14)

Atualmente, há duas espécies de trabalho escravo, quais sejam, o trabalho escravo rural contemporâneo e o trabalho escravo urbano contemporâneo.

Quanto à primeira espécie, foi feito um estudo pela Repórter Brasil, a qual indica o perfil que os envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil possuem em comum. A pesquisa mostrou que negros são 82% dos resgatados do trabalho escravo no país e, entre eles, a maioria é de homens, jovens, nordestinos e de baixa escolaridade.

De acordo com Kevin Bales, “existe na sociedade uma disparidade econômica. Essa injustiça se traduz numa enorme quantidade de pessoas que, de tão pobres, se tornam vulneráveis à escravidão” (BALES, 1999). Desta forma, é notório que o escravo tem a pobreza, carência de recursos para manter a si e sua família, a baixa escolaridade como características marcantes, sendo a desigualdade econômica e social um dos fatores principais para que o trabalho escravo ganhe grandes proporções.

Quanto à segunda espécie, define o autor Wilson Ramos Filho:

“Têm sido identificadas duas espécies de trabalho escravo urbano contemporâneo. A primeira consiste no trabalho prestado nas cidades em condições análogas à de escravo sem suporte contratual válido, e, a segunda, no trabalho oferecido nas cidades com suporte contratual prestado em situações análogas à de escravos, cuja descrição e tipificação encontram-se no Código Penal, em seu artigo 149, alterado pela Lei nº 10.803/2003. A essa segunda espécie, prestada nas cidades, com suporte contratual válido, por trabalhadores em situação análoga à de escravos, propõe-se a denominação “neoescravidão urbana” ou a denominação de “trabalho urbano prestado em condições de neoescravidão” (RAMOS FILHO, 2008).

#### **4.3 - Medidas processuais cabíveis e competência criminal para julgamento do trabalho análogo ao de escravo**

O Ministério Público do Trabalho possui o encargo da instauração de inquérito civil, um procedimento administrativo de investigação, suscitado por meio de denúncia de qualquer pessoa, instaurado de ofício por qualquer integrante do MPT ou por qualquer outra fonte que lhe permita tomar conhecimento do ocorrido.

Após a criação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o inquérito civil passou a ter o importante papel de obtenção de elementos de convicção para o ajuizamento de Ação Civil Pública e a busca de assinatura de ajustamento de conduta, em benefício da coletividade.

A Ação Civil Pública é um instrumento de cidadania, com o objetivo de defender quaisquer interesses metaindividuais da sociedade.

A Constituição Federal de 1988 é muito clara quando esclarece que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – [...]

II – [...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (BRASIL, 2008, P-40).

Segundo Raimundo Simão de Melo, alguns dos pedidos em face dos réus, contidos nas Ações Cíveis Públicas, são:

- a) Reconhecimento da relação de emprego entre os trabalhadores e o tomador de serviços, nos termos do artigo 29, da CLT;
- b) Abstenção de exigir trabalho forçado ou degradante
- c) Abstenção de coagir ou induzir os trabalhadores a utilizarem armazéns ou serviços mantidos pelo patrão, tomador de serviços ou por pessoas outras por estes indicadas;
- d) Abstenção de impor sanção aos trabalhadores em razão da dívida acumulada;
- e) Bloqueio de dinheiro nas contas bancárias em nome dos réus, para garantir a execução final da decisão a ser proferida;
- f) Indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos réus;
- g) Cumprimento das normas de segurança, medicina e higiene do trabalho;
- h) Rescisão indireta dos contratos de trabalho, com pagamento das verbas rescisórias, quando desaconselhável a continuidade das relações de trabalho;
- i) Pagamento das despesas da viagem do retorno dos trabalhadores às suas origens;
- j) Condenação por dano moral coletivo, etc. (MELO, Raimundo, 2008, P-265)

No tocante à competência para julgamento da Ação, cabe a Justiça do Trabalho julgar ações relacionadas ao trabalho em condição análoga à de escravo, salvo as questões penais, ocasião em que a competência será da Justiça Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 109, VI, da Constituição Federal, que estabelece:

**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

**VI** - Os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

## **5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista os argumentos apontados neste trabalho, conclui-se que o trabalho escravo está enraizado na sociedade de todo o mundo, já que não se trata de um episódio corrente, mas sim, arcaico. Este esteve presente na escravidão antiga e na colonial, nas revoluções industriais, comerciais e agora na tecnológica, em constante mutação e evolução junto à sociedade, o que, no entanto, se torna um desafio ao seu combate.

Vimos que no Brasil, a predominância dos trabalhadores que são postos neste tipo de trabalho forçado, em condições degradantes e que ferem a dignidade humana, são homens, negros, com baixa escolaridade, o que demonstra uma forte influência da desigualdade socioeconômica

do país na incidência deste episódio e, portanto, podendo-se concluir que, geralmente, este episódio está relacionado com a ausência ou precariedade dos direitos sociais trabalhistas e dos princípios do Direito do Trabalho, que têm como maior objetivo a proteção do trabalhador nas relações de trabalho e emprego.

Logo, é nítido que o trabalho em condições análogas à de escravo é uma realidade concreta, sendo necessária a adoção de mecanismos para sua erradicação da forma mais eficiente possível.

Ressalta-se a importância da tutela penal no Ordenamento Jurídico brasileiro, uma vez que esta visa proteger os bens jurídicos e garantias fundamentais da vida humana na sociedade. Ora, quando alguém é submetido ao trabalho análogo ao escravo, a vida, a integridade física e mental, a saúde, a honra, a liberdade individual, os patrimônios desta pessoa estão sendo violados.

Além do Código Penal, também foi considerada a notoriedade da atuação de Institutos como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), bem como organizações não governamentais como a OAB, CONATRAE e Repórter Brasil, as quais atuam como mecanismos de combate ao trabalho análogo ao de escravo, que por sua vez, tem surtido grande efeito, porém, ainda não se faz suficiente.

Tanto o Ministério Público do Trabalho quanto o Ministério do Trabalho e Emprego são órgãos imprescindíveis para a aplicação de punições mais severas. As ações de Estado, entretanto, não são suficientes para atender as necessidades encontradas. Requer-se também a participação da sociedade, principalmente através de entidades não governamentais organizadas e órgãos sindicais.

A solução para o trabalho análogo à de escravo, não se atém somente a mecanismos jurídicos, como a criminalização pelo Código Penal e medidas processuais como o ajuizamento da Ação Civil Pública. É necessária a implementação de novas políticas públicas, de um maior engajamento da sociedade em, principalmente, medidas preventivas, não só repressivas.

É necessário reprimir fatos que, em conjunto, tornam a prática do trabalho análogo ao de escravo mais fácil de ocorrer. Como por exemplo, a alta taxa de pobreza nas zonas rurais e urbanas, baixo nível educacional, educação de difícil acesso, falta de estrutura necessária para a fiscalização do crime, desigualdade social, entre outros fatores que contribuem para a continuação da prática criminosa.

Considero de tamanha importância, ainda, o uso de veículos de comunicação informativa, como a imprensa, a exemplo de propagandas de TV, ou até mesmo outdoors, como forma de advertir a população acerca de aspectos que caracterizam o trabalho análogo, visto que muitas pessoas podem estar sendo submetidas à essa situação e não terem conhecimento, como também

podem se deparar com outras em condições degradantes de trabalho, em trabalho forçado, com vigilância ostensiva, etc e não estarem cientes que tal episódio se configura como crime. Desta forma, além de educar sobre o assunto, incentivaria, ainda, a prática de denúncias.

Por fim, cabe completar que a prática que caracteriza o trabalho análogo ao de escravo, gera grave violação aos direitos humanos, direitos trabalhistas, às garantias dos direitos fundamentais, os princípios constitucionais, a Organização Internacional do Trabalho, as convenções, os tratados e as demais normas que proíbem a escravatura.

## 6 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2014-11/brasil-e-referencia-no-combate-ao-trabalho-escravo-diz-oit>> Acesso em: 01/05/2020;

ALENCASTRO, Felipe. África, números do tráfico atlântico. In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). Dicionário da escravidão e liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 60.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 15ª edição. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

ALVES, Rejane De Barros Meireles. Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo: forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade. Seguro, São Paulo, p. 1 – 135, jan. 2009.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 17.

BALES, Kevin. Disposable people: new slavery in the global economy, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2008.

BRASIL. Combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo contemporâneo. 1 ed. Minas Gerais: Secretaria de Inspeção de Trabalho, 2013. 1 – 134p.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo, LTr, 2004. p.14.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana, cit., p. 133.

BRITO FILHO, Trabalho escravo: caracterização jurídica /José Claudio Monteiro de Brito Filho. — São Paulo : LTr, 2014. Disponível em: <<http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5156.pdf>>. Acesso em: 25/04/2020.

<[https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393066/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang-pt/index.htm)> Acesso em: 01/05/2020;

DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 49.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65768/trabalho-em-condicoes-analogas-a-de-escravo-contemporaneo>> Acesso em: 22 abril.2020.

Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/lista-suja.aspx>> Acesso em: 01/05/2020;

Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contr-o-trabalho-escravo/oab-ordem-dos-advogados-do-brasil.aspx>> Acesso em: 01/05/2020;

Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contr-o-trabalho-escravo/cpt-comissao-pastoral-da-terra.aspx>> Acesso em: 01/05/2020;

Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contr-o-trabalho-escravo/reporter-brasil.aspx>> Acesso em: 01/05/2020;

Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2019/11/negros-sao-82-dos-resgatados-do-trabalho-escravo-no-brasil/>> Acesso em: 02/05/2020.

FONTES, J. S. L.; RIBEIRO, W, S. O escravo e o trabalho – proteção ou desamparo. Síntese Trabalhista, Porto Alegre, v. 10, n. 118, p. 41-49, abr. 1988.

HOBBSAWM, Eric J. A Era das Revoluções 1789-1848. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014, p. 79.

IORIO, Cecilia Soares. Manual de administração de pessoal. 15 ed. São Paulo: Senac São Paulo, 2013. 1 – 295 p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Curso de direito do trabalho / Carlos Henrique Bezerra Leite. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. 1. Direito do trabalho 2. Direito do trabalho - Brasil I. Título

MATTOS, Neto, Antonio Jose de. Direitos humanos e democracia inclusiva / Antonio José de Mattos Neto, Homero Lamarão Neto e Raimundo Rodrigues Santana (orgs.) – São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, Raimundo Simão de. Ação civil pública na justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 2008, p.265

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 9 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OIT BRASÍLIA CONVENÇÕES. Convenção 029, 1957 – Trabalho forçado ou obrigatório. Organização internacional do trabalho (oit). Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm)>. Acesso em: 22 abril.2020.

PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte especial. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. V. 2.

RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neoescravistas - Rev. TRT - 9ª R. Curitiba, a 33, v. 61. jul/ dez. 2008

RESENDE, Ricardo. Direito do Trabalho Esquematizado. 6º edição. São Paulo, SP: Método, 2016.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da Direito Penal: crimes contra a pessoa / Fernando Galvão. – São Paulo: Saraiva, 2013.

SENTO-SÉ, Jairo Lins Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo: LTR, 2001.

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. GO, 2010. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/DissertacaoTrabalhoAnalogoaodeescravo.pdf>> Acesso em: 25/04/2020.

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho Análogo ao de Escravo Rural no Brasil do Século XXI: novos contornos de um antigo problema. [Http://portal.mpt.mp.br](http://portal.mpt.mp.br), Goiânia, v. 01, p. 1-280, mai. 2010.

(SKIDMORE, Thomas E. Uma História do Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998, p. 34.)